



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0000152-75.2015.815.0601

**Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado
em substituição ao Desembargador José Ricardo Porto**

Apelante : Município de Belém

Advogado : José Calos Soares de Sousa

Apelada : Gerlane Batista da Silva

Advogado : Cláudio Galdino da Cunha

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. VERBA SALARIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO COM PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DA AQUISIÇÃO DA VANTAGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADIMPLEMENTO NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO OFICIAL E DA SÚPLICA APELATÓRIA.

*“Art. 163 – São Direitos dos servidores públicos:
XXVI – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato eletivo.” (Lei Orgânica do Município de Belém).*

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

VISTOS

Trata-se de reexame necessário e apelação cível, esta interposta pelo Município de Belém, atacando a sentença (fls. 63/66) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Belém, que julgou procedente a ação ordinária de cobrança ajuizada por Gerlane Batista da Silva contra a Edilidade recorrente.

A Juíza sentenciante condenou a municipalidade à implantar o adicional por tempo de serviço de 9% (nove por cento) sobre o vencimento da autora, previsto na legislação local, bem como a pagar o retroativo referente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por fim, fixou-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o ente público interpôs recurso apelatório (fls. 69/76), defendendo que, com a criação do Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos professores do Município de Belém, o aumento salarial decorrente da passagem do tempo passa a ser consignado de forma automática, ante a garantia dada pela progressão funcional.

Dessa forma, requer a reforma do decisório, para que seja julgado improcedente o pleito inicial, condenando a promovente nos encargos da sucumbência.

Contrarrazões ofertadas às fls. 81/87.

É o breve relatório.

DECIDO

O cerne da questão posta em análise consiste em averiguar o direito da autora ao recebimento do adicional por tempo de serviço.

Pois bem. No caso da Edilidade promovida, verifico que a percepção do referido adicional encontra-se prevista na Lei Orgânica, que dispõe sobre o regime jurídico municipal dos servidores de Belém, sendo devido ao funcionário efetivo, à razão de 09% (nove por cento) sobre a remuneração ao completar 15 (quinze) anos de serviço. Vejamos:

*Art. 163 – São Direitos dos servidores públicos:
XXVI – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato eletivo.*

Com efeito, a Juíza de primeiro grau deferiu a vantagem de maneira a ser implantado o adicional por tempo de serviço de 09% (nove por cento), previsto no supracitado dispositivo, com o pagamento do retroativo referente aos 05 (cinco) anteriores ao ajuizamento da ação.

Pois bem. Vê-se que a requerente preencheu os requisitos para o recebimento do *plus* salarial, respectivamente, em 04.03.2003, 04.03.2008 e 04.03.2013, tendo direito ao adicional de 05%, 07% e 09% a partir de referidas datas, não podendo o ente público refutar o adimplemento da verba com base em norma posterior que não revogou, expressamente, o benefício da servidora.

Nesse sentido, apresento jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER TERÇO DE FÉRIAS, ANUENIOS E PEDIDO DE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA ALEGADA INAPLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI MUNICIPAL Nº 739/2010 INSUBSISTÊNCIA PEDIDO

*DE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA NORMA EM VIGOR QUE NÃO PREVÊ A CONVERSÃO IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA COMPENSAÇÃO SÚMULA 306 DO STJ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. **0 art. 57 da Lei Municipal nº 437/97 Regime Jurídico do Município define o que o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1 por cento um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento 0 pedido do agravante para que, a despeito da sucumbência recíproca, sejam fixados honorários desafia o teor da súmula nº 306 desta Corte. que determina a compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca PRECEDENTE DO STJ - AgRg no REsp 1027831/SP. (TJPB - Acórdão do processo nº 06120090003668001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 07/02/2011)(grifei)***

*REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS DEVIDAMENTE CONCEDIDAS NA SENTENÇA. CORREÇÃO DOS ÍNDICES DOS JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. - **Estando devidamente previstas na legislação pertinente as verbas perseguidas pelo promovente, e, ausente a prova do pagamento de algumas delas, é de se manter a decisão que as deferiu.** - Ajuizada a demanda após a edição da Lei 11.960/2009, devem os índices de juros de mora e correção monetária serem aplicados conforme estatui o art. V-F, da Lei 9.494/97. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVOGAÇÃO E CONGELAMENTO POR NOVA LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO OMITIDO NO DECISUM. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA CONDENAÇÃO DAS VERBAS PRETÉRITAS. AUSÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE QUE DECAI DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL. - **0 servidor público faz jus ao recebimento de adicional por tempo de serviço enquanto perdurar a norma que autorize o seu pagamento. É perfeitamente possível a edição de nova lei, revogando tal verba e congelando o seu valor àqueles que já a auferiam, já que inexistente direito adquirido a regime jurídico, desde que não ocorra a redução salarial, o que não ocorre na hipótese vertente.** - Inexistindo prova do requerimento administrativo da conversão da licença prêmio em pecúnia, não há como se deferir tal pleito judicialmente, mormente quando a Lei Municipal confere o direito de opção gozo ou conversão ao servidor. - Reconhecido o direito ao recebimento das verbas pretéritas referentes ao adicional de insalubridade, também deve ser concedido o pedido de implantação dessa remuneração ao contrache-*

que. - Tendo a parte promovente decaído de parte mínima do pedido, somente o promovido deverá arcar com as despesas processuais.

(TJPB - Acórdão do processo nº 06120090003932001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 17/11/2011). (grifei)

Portanto, está correto o entendimento da Magistrada sentenciante quanto à matéria.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *Caput*, do CPC, **nego seguimento ao Recurso oficial e à Apelação Cível do ente promovido**, mantendo a sentença objurgada incólume.

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

J/13 – R J/02